Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12876/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3800/2011
PROTOCOLO	:	1033751
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	:	1. JOSÉ GARCIA DE FREITAS; 2. MARIA DA GRAÇA SARACENI.
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1. PREFEITO (A) ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.ma Srª. Conselheira Relatora, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, com Ressalva, em razão das irregularidades conforme segue:

> **VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de Contas do Município do Fundo de Investimento Sociais de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Garcia de Freitas – Prefeito Municipal, **oferece condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas, com ressalva pelos seguintes motivos:
>
> a) Remessa intempestiva;
>
> b) Disponibilidade financeira insuficiente;
>
> c) Déficit na Execução Orçamentária.
>
> É a nossa análise

2 - Ocorre Ex.ª, que esta Auditoria ao proceder o exame de forma preliminar constata a existência das seguintes irregularidades não anunciadas pela diligente Inspetoria e que possuem indícios de rejeição destas Contas, referente a seguintes situações:

2.1 – Com a juntada da Lei de Criação do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, às ff. 122 e 123-TC, verifica-se que não está determinado quem será o "**Gestor**" do Fundo, portanto, a Sra. Maria da Graça Saraceni e-ou Maria da Graça Saraceni V. de Souza (f. 123-TC), **não está autorizada** a ser responsável ou **Ordenadora de Despesas**



do Fundo, como está comprovado às ff. 04 e 50-TC, de modo que o "***ORDENADOR DE DESPESAS' DO FUNDO*** é o Prefeito MunicipaL, até que seja juntado nos autos a Lei ou Decreto que atribua a Sra. Maria da Graça a responsabilidade pela Gestão do Fundo.

2.2 – Enquanto não acontece a comprovação da honrosa atribuição de Gestora do Fundo, os documentos que integram esta Prestação de Contas não encontram-se assinados pelo Prefeito Municipal, e essa situação, entendemos, retira da Sra. Maria da Graça a condição de "Jurisdicionada" perante este Tribunal de Contas por não estar enquadra nos tipos apresentados nos Incisos I a V, do Artigo 36, de nossa Lei Orgânica, no que se refere a apresentação de "Prestação de Contas", portanto, devem ser "devolvidos" a Sra. Maria da Graça e não se submetam a julgamento desta Corte de Contas, ou então encaminhar nova documentação das Contas com a assinatura do Prefeito Municipal para que se dê o rito normal neste processo até seu julgamento final.

2.3 – Constata-se que não houve a remessa da "publicação" do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Fundo, pois somente o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais do Fundo é que foi publicado e sua comprovação está à f. 90 e 91-TC, no "meio" de várias outras publicações que nada tem haver com este Fundo, ocorrendo nesta falta um descumprimento de norma regulamentar disposta na alínea "f" do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, que, todavia, não interfere na consistência dos informes contábeis destas Contas, entretanto configura-se no fato uma situação de Falta de Instrução Processual, prevista que é no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, no julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

2.4 - Não consta da Prestação de Contas o "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X", do Manual das Peças Obrigatórias, constantes do item 2.25 do Anexo III, apenas verifica-se às ff. 62 a 64-TC um controle do Fundo à respeito de Créditos Adicionais que totalizam R$ 168.445,67, enquanto nos Decretos às ff. 65 a 67-TC, totalizam R$ 26.846,00, o que fica evidenciado que não foram remetidos todos os Decretos emitidos, e que influenciam nas dotações orçamentárias do Fundo que tem o valor inicial (f.148-TC) de R$ 344.855,74 e ao final do exercício com R$ 668.445,67 (f. 32-TC), faltando comprovar, portanto, R$ 323.589,93, e não o valor de R$ 168.445,67 o que prejudica a análise das alterações orçamentárias e a consistência destas Contas.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, sugere a Ex.ma Srª. Conselheira Relatora, com fundamento no que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 205 de nosso Regimento Interno, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos



citados no processo e os indicados por esta Auditoria, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 13 de Outubro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor